



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 84 /2009, 16 DE JUNHO DE 2009.

**AUTORIA DO VEREADOR RONALDO LEITE NOGUEIRA
SEPULVEDA – PSDB**

**“DISPÕE SOBRE A COLETA E O DESTINO DE PILHAS,
BATERIAS, BATERIAS DE TELEFONES CELULARES E
LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE
TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:**

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Os estabelecimentos e as redes de lojas, mercados, supermercados, e assistência técnica de indústrias que comercializam pilhas, baterias, baterias de telefone celular e lâmpadas no município de Tarumã, ficam obrigados a manterem recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte dos consumidores.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se somente aos estabelecimentos comerciais que promovam a venda dos materiais estabelecidos por esta Lei e dentro das categorias respectivamente comercializadas.

§ 2º. Os recipientes coletores de que trata esta Lei, deverão ser instalados em local visível e de fácil acesso ao público, sob pena de sanção administrativa correlata imposta por esta lei.

Art. 2º. O recolhimento dos produtos definidos nesta Lei fica sob responsabilidade fabricantes, distribuidores, revendedores e assistências técnicas, que darão à destinação adequada aos "dejetos" em conformidade com o que determina a Resolução nº. 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Parágrafo único: Fica facultado ao Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente celebrar convênio com empresas privadas no setor de reciclagem, com a finalidade de recolhimento dos produtos previstos nesta Lei.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art. 3º. – Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente (NBR-7039/87);

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química (NBR-7039/87);

III - acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico (NBR-7039/87);

IV - acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa que armazena sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor (NBR-7039/87);

V - baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, condomínios residenciais, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel ou, ainda, tracionárias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;

VI - baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;

VII - pilhas e baterias portáteis: aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletroeletrônicos tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

VIII - pilhas e baterias de aplicação especial: aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletroeletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentâneas;

IX - lâmpadas fluorescentes: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio ou argônio;

X - lâmpadas de vapor de mercúrio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio;

XI - lâmpadas de vapor de sódio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de sódio;

XII - lâmpadas de luz mista: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio conjugado a filamento de lâmpada incandescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

XIII - lâmpadas a vapor metálico: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio e/ou outro que seja tóxico;

XIV - lâmpadas halógenas dicróicas: lâmpadas incandescentes com adição de elemento químico halógeno (iodo ou bromo);

XV - outras lâmpadas contendo mercúrio: quaisquer outras lâmpadas que contenham em seu sistema vapor de mercúrio.

Parágrafo único. O manejo, o acondicionamento e o transporte das lâmpadas devem ser feitos com os cuidados necessários para garantir a preservação da integridade das mesmas e possibilitar a retirada dos vapores para reaproveitamento, assim como dos demais materiais que as compõem.

Art. 4º Fica proibido qualquer outra destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características, sendo circunstâncias agravantes:

I - lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queimam a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - lançamento em corpos d'água, banhados ou nascentes, poços ou cacimbas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas - naturais ou artificiais - em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação;

IV - aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei.

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 5º. O descumprimento das disposições e parâmetros estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, a:

I – Advertência;

II - notificação oficial em que conste prazo de, no máximo, trinta dias para adequação do estabelecimento;

III- multa, de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município – UFM, na segunda infração;

IV– multa em dobro no caso de reincidência após a segunda infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal Obrigado a instalar nas escolas da Rede Municipal de ensino de Tarumã, os mesmos recipientes coletores e com mesmo objetivo.

Art.7º. Em caso de omissão do recolhimento por parte dos fabricantes, distribuidores, revendedores e assistências técnicas, que darão à destinação adequada aos "dejetos", para evitar o acúmulo nos pontos de coleta em prazo superior a 60 dias, caberá ao município de Tarumã a coleta dos dejetos bem como dos resíduos radioativos acondicionados nos recipientes estabelecidos por esta lei, tomando as providencias necessárias em seguida.

Art. 8º Caberá ainda ao Poder Público Municipal a realização de ostensiva publicidade desta lei, dos efeitos nocivos dos elementos radioativos, bem como da importância da coleta a ser implementada.

Art. 9º. Fica a Poder Executivos através da Secretaria Municipal competente, responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único: Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão depositados em conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que deverá prestar contas a cada ano, ou sempre que for solicitado para isto.

Art. 10º. Os proprietário dos estabelecimentos terão o prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto na presente nesta Lei.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara municipal de Tarumã, em 16 de Junho de 2009
19º ano de Emancipação política
17º ano de Instalação

Ronaldo Leite Nogueira Sepulveda
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Nobres Edis:

O presente projeto de lei dispõe sobre a coleta e colocação de recipientes especiais de lixo nos pontos onde comercializam pilhas, baterias e lâmpadas e dá providências correlatas.

A maioria desses produtos possui metais pesados em sua composição - mercúrio, cádmio e chumbo, que são prejudiciais ao meio ambiente e à saúde das pessoas. No entanto, são jogados no lixo comum, em aterros sanitários e em qualquer lugar da natureza, onde levam anos decompondo-se e poluindo o solo, água e os animais.

Esse descarte perigoso é proibido por lei desde 30 de junho de 1999, pela

Resolução nº. 257 e nº 401 que (Revoga a Resolução nº257/99) do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) que não é cumprida corretamente.

Dispõe essa norma que baterias, pilhas e lâmpadas devem ser devolvidas aos fabricantes e vendedores autorizados após a extinção da carga, e nunca guardados em casa ou misturados ao lixo domiciliar.

Certos e convictos que este Projeto será devidamente apreciado e após aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, desde logo apresentamos os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Ronaldo Leite Nogueira Sepulveda
Vereador PSDB